



PROJETO DE LEI N. 23, DE 14 DE Novembro DE 2023.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 15 / 02 / 2023

1º Secretário

Institui a Política Estadual de fornecimento gratuito de medicamentos, fitofármacos e fitoterápicos prescritos a base da planta inteira ou isolada, que contenham em sua composição, fitocanabinóides, como Canabidiol (CBD) Canabigerol (CBG), Tetrahydrocannabinol (THC), nas unidades de saúde pública estaduais e privadas conveniadas ao Sistema Único de Saúde — SUS e dá outras providências

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de fornecimento gratuito de medicamentos fitoterápicos e fitofármacos prescritos a base da planta inteira ou isolada, que contenham em sua composição, fitocanabinóides, como Canabidiol (CBD) Canabigerol (CBG), Tetrahydrocannabinol (THC), nas unidades de saúde pública estaduais e privadas conveniadas ao Sistema Único de Saúde — SUS.

Art. 2º É direito do paciente receber gratuitamente do Poder Público medicamentos, nacionais e/ou importados a base de cannabis para fins terapêuticos e medicinais, que contenham em sua composição fitocanabinóides, através de medicamentos, fitofármacos e/ou fitoterápicos desde que devidamente autorizado, seja por ordem judicial ou pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), e/ou prescrito por profissional médico acompanhado do devido laudo das razões da prescrição, nas unidades de saúde pública estadual em funcionamento em todo o âmbito do Estado de Goiás.

Parágrafo único. O paciente receberá os medicamentos, fitofármacos e/ou fitoterápicos de que trata o caput durante o período prescrito pelo médico, independentemente de idade ou sexo.

Art. 3º A presente Política orienta-se de acordo com as seguintes diretrizes:
I — a efetivação de uma política de assistência integral no fornecimento de medicamentos fitoterápicos e fitofármacos indicados no caput do art. 1º através dos serviços



públicos de saúde, em colaboração com os órgãos públicos e com a participação de entidades civis organizadas;

II - respeito aos direitos humanos, com garantia de autonomia, independência e de liberdade aos pacientes para fazerem suas próprias escolhas quanto ao seu tratamento;

III — atenção integral às necessidades de saúde e ao atendimento profissional e o acesso a medicamentos e tratamentos;

IV – participação da sociedade civil, em especial entidades sem fins lucrativos, técnico-científicas, universidades públicas e associações, na elaboração, acompanhamento, fiscalização e controle da presente Política.

Art. 4º A Política instituída por esta Lei tem como objetivos:

I - adequar a temática do uso da cannabis para fins terapêuticos aos padrões de saúde pública estadual, mediante realização de estudos e referências internacionais;

II - diagnosticar e oferecer aos pacientes tratamento com os medicamentos previstos no art. 1º que possuam eficácia e/ou produção científica que enseje diminuição das consequências clínicas e sociais de patologias;

III – desenvolver campanhas de publicidade com a finalidade de divulgar a presente Política;

IV – informar a respeito da terapêutica canábica através de palestras, fóruns, simpósios, cursos de capacitação de gestores e demais ações necessárias para o conhecimento geral da população acerca da cannabis medicinal;

V – garantir à população o acesso seguro e o uso racional de plantas medicinais e fitoterápicos, promovendo o uso sustentável da biodiversidade, o desenvolvimento da cadeia produtiva e da indústria nacional, em compatibilidade com a Política Nacional de Plantas Medicinais e Fitoterápicos, prevista no Decreto de nº. 5.813/2006.

VI – melhorar a qualidade de vida das pessoas e evitar o agravamento de doenças, de modo a oferecer diagnóstico e tratamento adequados;

VII - reduzir a judicialização em torno dos pedidos de concessão dos medicamentos e tratamentos previstos nesta Lei.

Art. 5º O fornecimento dos medicamentos previstos nesta Lei depende da formalização prévia de requerimento, com atendimento cumulativo aos seguintes requisitos:

I - prescrição por profissional legalmente habilitado, a qual deve conter obrigatoriamente a identificação do paciente e do medicamento, a posologia, o quantitativo necessário, o tempo de tratamento, data, assinatura e número do registro do profissional perante o conselho de classe;

II - laudo contendo a descrição do caso, a Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde - CID da doença, justificativa para a utilização do medicamento, fitofármaco e/ou fitoterápico, indicado e a viabilidade em detrimento às alternativas terapêuticas já disponibilizadas no âmbito do SUS e aos tratamentos anteriores, podendo este laudo ser substituído por autorização administrativa da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);

Art. 6º Para o cumprimento desta Lei é lícito ao Poder Público:

I - celebrar convênios com as organizações sem fins lucrativos representativas dos pacientes a fim de promoverem, em conjunto, campanhas, fóruns, seminários, simpósios,



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

LINCOLN TEJOTA
Deputado Estadual
Gabinete 401



congressos para conhecimento da população em geral e de profissionais de saúde acerca da terapêutica canábica;

II - adquirir medicamentos, fitofármacos e/ou fitoterápicos, de entidades nacionais, preferencialmente de entidades sem fins lucrativos, conforme previsto no art. 199, § 1º da Constituição Federal, que possuam autorização legal, administrativa ou judicial para o cultivo e a manipulação para fins medicinais de plantas do gênero cannabis;

III - celebrar convênios com outros órgãos públicos e/ou entidades públicas e privadas.

Art. 7º A Política ora instituída será de responsabilidade da Secretaria de Estado de Saúde, que definirá as competências em cada nível de atuação.

Parágrafo único - A Secretaria de Estado de Saúde poderá criar comissão de trabalho para implantar as diretrizes desta Política no Estado de Goiás, com participação de técnicos e representantes de associações sem fins lucrativos de apoio e pesquisa à cannabis e de associações representativas de pacientes.

Art. 8º A Política ora instituída, bem como os endereços das unidades de atendimento, deverão ser objetos de divulgação constante em todas as unidades de saúde do Estado de Goiás e nos meios de comunicação de ampla difusão e circulação.

Art. 9º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE DE 2023.

Deputado LINCOLN TEJOTA



JUSTIFICATIVA

A polêmica não vem de hoje. Embora a humanidade conviva com a Cannabis sativa (nome científico da maconha) há milênios e centenas de estudos sobre suas propriedades já tenham sido publicados, o assunto continua tabu. Ainda que por lei estejam previstos o cultivo e o uso para fins medicinais e científicos, não há no país regulamentação para o uso medicinal da planta, e na prática não há regras claras para definir em que condições ela pode ser manipulada. Esse quadro mudou quando o primeiro paciente brasileiro conseguiu uma liminar na justiça para importar e utilizar um medicamento derivado da maconha.

A substância é uma das mais de 50 ativas na planta e não tem efeito psicotrópico (não “dá barato”, ou seja, não provoca alterações da percepção em quem fuma). Basicamente, ao entrar na corrente sanguínea e chegar ao cérebro, ela “acalma” a atividade química e elétrica excessiva do órgão.

Hoje, a maconha já é regulamentada para fins terapêuticos em vários países, como Israel, Canadá, Estados Unidos e, mais recentemente, a Austrália. No Brasil, no entanto, o que existe é a permissão da Agência Nacional de Vigilância Sanitária para importação do canabidiol — substância encontrada na cannabis — nos casos de prescrição médica para o tratamento de epilepsias refratárias às terapias convencionais.

Porém, o uso da Cannabis para o uso medicinal, abrange não só o tratamento de epilepsia, mas também de diversas outras doenças, como TDH, fibromialgia e de algumas doenças degenerativas, como forma de ajudar a diminuir os sintomas de agitação motora e não motora e distúrbios comportamentais, e promove mais qualidade de vida aos pacientes.

Deste modo, solicito aos meus nobres pares que auxiliem na aprovação desta proposição de relevância social ímpar.

Por esses motivos, contamos com o apoio dos ilustres Pares

PROCESSO LEGISLATIVO
2023000104



Autuação: 15/02/2023

Projeto: 23 - AL

Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. LINCOLN TEJOTA

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto: INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS, FITOFÁRMACOS E FITOTERÁPICOS PRESCRITOS A BASE DA PLANTA INTEIRA OU ISOLADA, QUE CONTENHAM EM SUA COMPOSIÇÃO, FITOCANABINOÍDES, COMO CANABIDIOL (CBD) CANABIGÉROL (CBG), TETRAHIDROCANABINOL, NAS UNIDADES DE SAÚDE PÚBLICA ESTADUAIS E PRIVADAS CONVENIADAS AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS



PROJETO DE LEI N. 23, DE 14 DE Fevereiro



APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 15 / 02 / 2023

1º Secretário

Institui a Política Estadual de fornecimento gratuito de medicamentos, fitofármacos e fitoterápicos prescritos a base da planta inteira ou isolada, que contenham em sua composição, fitocanabinóides, como Canabidiol (CBD) Canabigerol (CBG), Tetrahydrocannabinol (THC), nas unidades de saúde pública estaduais e privadas conveniadas ao Sistema Único de Saúde — SUS e dá outras providências

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de fornecimento gratuito de medicamentos fitoterápicos e fitofármacos prescritos a base da planta inteira ou isolada, que contenham em sua composição, fitocanabinóides, como Canabidiol (CBD) Canabigerol (CBG), Tetrahydrocannabinol (THC), nas unidades de saúde pública estaduais e privadas conveniadas ao Sistema Único de Saúde — SUS.

Art. 2º É direito do paciente receber gratuitamente do Poder Público medicamentos, nacionais e/ou importados a base de cannabis para fins terapêuticos e medicinais, que contenham em sua composição fitocanabinóides, através de medicamentos, fitofármacos e/ou fitoterápicos desde que devidamente autorizado, seja por ordem judicial ou pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), e/ou prescrito por profissional médico acompanhado do devido laudo das razões da prescrição, nas unidades de saúde pública estadual em funcionamento em todo o âmbito do Estado de Goiás.

Parágrafo único. O paciente receberá os medicamentos, fitofármacos e/ou fitoterápicos de que trata o caput durante o período prescrito pelo médico, independentemente de idade ou sexo.

Art. 3º A presente Política orienta-se de acordo com as seguintes diretrizes:

I — a efetivação de uma política de assistência integral no fornecimento de medicamentos fitoterápicos e fitofármacos indicados no caput do art. 1º através dos serviços



públicos de saúde, em colaboração com os órgãos públicos e com a participação de entidades civis organizadas;

II - respeito aos direitos humanos, com garantia de autonomia, independência e de liberdade aos pacientes para fazerem suas próprias escolhas quanto ao seu tratamento;

III — atenção integral às necessidades de saúde e ao atendimento profissional e o acesso a medicamentos e tratamentos;

IV – participação da sociedade civil, em especial entidades sem fins lucrativos, técnico-científicas, universidades públicas e associações, na elaboração, acompanhamento, fiscalização e controle da presente Política.

Art. 4º A Política instituída por esta Lei tem como objetivos:

I - adequar a temática do uso da cannabis para fins terapêuticos aos padrões de saúde pública estadual, mediante realização de estudos e referências internacionais;

II - diagnosticar e oferecer aos pacientes tratamento com os medicamentos previstos no art. 1º que possuam eficácia e/ou produção científica que enseje diminuição das consequências clínicas e sociais de patologias;

III – desenvolver campanhas de publicidade com a finalidade de divulgar a presente Política;

IV – informar a respeito da terapêutica canábica através de palestras, fóruns, simpósios, cursos de capacitação de gestores e demais ações necessárias para o conhecimento geral da população acerca da cannabis medicinal;

V – garantir à população o acesso seguro e o uso racional de plantas medicinais e fitoterápicos, promovendo o uso sustentável da biodiversidade, o desenvolvimento da cadeia produtiva e da indústria nacional, em compatibilidade com a Política Nacional de Plantas Medicinais e Fitoterápicos, prevista no Decreto de nº. 5.813/2006.

VI – melhorar a qualidade de vida das pessoas e evitar o agravamento de doenças, de modo a oferecer diagnóstico e tratamento adequados;

VII - reduzir a judicialização em torno dos pedidos de concessão dos medicamentos e tratamentos previstos nesta Lei.

Art. 5º O fornecimento dos medicamentos previstos nesta Lei depende da formalização prévia de requerimento, com atendimento cumulativo aos seguintes requisitos:

I - prescrição por profissional legalmente habilitado, a qual deve conter obrigatoriamente a identificação do paciente e do medicamento, a posologia, o quantitativo necessário, o tempo de tratamento, data, assinatura e número do registro do profissional perante o conselho de classe;

II - laudo contendo a descrição do caso, a Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde - CID da doença, justificativa para a utilização do medicamento, fitofármaco e/ou fitoterápico, indicado e a viabilidade em detrimento às alternativas terapêuticas já disponibilizadas no âmbito do SUS e aos tratamentos anteriores, podendo este laudo ser substituído por autorização administrativa da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);

Art. 6º Para o cumprimento desta Lei é lícito ao Poder Público:

I - celebrar convênios com as organizações sem fins lucrativos representativas dos pacientes a fim de promoverem, em conjunto, campanhas, fóruns, seminários, simpósios,



congressos para conhecimento da população em geral e de profissionais de saúde acerca da terapêutica canábica;

II - adquirir medicamentos, fitofármacos e/ou fitoterápicos, de entidades nacionais, preferencialmente de entidades sem fins lucrativos, conforme previsto no art. 199, § 1º da Constituição Federal, que possuam autorização legal, administrativa ou judicial para o cultivo e a manipulação para fins medicinais de plantas do gênero cannabis;

III - celebrar convênios com outros órgãos públicos e/ou entidades públicas e privadas.

Art. 7º A Política ora instituída será de responsabilidade da Secretaria de Estado de Saúde, que definirá as competências em cada nível de atuação.

Parágrafo único - A Secretaria de Estado de Saúde poderá criar comissão de trabalho para implantar as diretrizes desta Política no Estado de Goiás, com participação de técnicos e representantes de associações sem fins lucrativos de apoio e pesquisa à cannabis e de associações representativas de pacientes.

Art. 8º A Política ora instituída, bem como os endereços das unidades de atendimento, deverão ser objetos de divulgação constante em todas as unidades de saúde do Estado de Goiás e nos meios de comunicação de ampla difusão e circulação.

Art. 9º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE DE 2023.

Deputado LINCOLN TEJOTA



JUSTIFICATIVA

A polêmica não vem de hoje. Embora a humanidade conviva com a Cannabis sativa (nome científico da maconha) há milênios e centenas de estudos sobre suas propriedades já tenham sido publicados, o assunto continua tabu. Ainda que por lei estejam previstos o cultivo e o uso para fins medicinais e científicos, não há no país regulamentação para o uso medicinal da planta, e na prática não há regras claras para definir em que condições ela pode ser manipulada. Esse quadro mudou quando o primeiro paciente brasileiro conseguiu uma liminar na justiça para importar e utilizar um medicamento derivado da maconha.

A substância é uma das mais de 50 ativas na planta e não tem efeito psicotrópico (não “dá barato”, ou seja, não provoca alterações da percepção em quem fuma). Basicamente, ao entrar na corrente sanguínea e chegar ao cérebro, ela “acalma” a atividade química e elétrica excessiva do órgão.

Hoje, a maconha já é regulamentada para fins terapêuticos em vários países, como Israel, Canadá, Estados Unidos e, mais recentemente, a Austrália. No Brasil, no entanto, o que existe é a permissão da Agência Nacional de Vigilância Sanitária para importação do canabidiol — substância encontrada na cannabis — nos casos de prescrição médica para o tratamento de epilepsias refratárias às terapias convencionais.

Porém, o uso da Cannabis para o uso medicinal, abrange não só o tratamento de epilepsia, mas também de diversas outras doenças, como TDH, fibromialgia e de algumas doenças degenerativas, como forma de ajudar a diminuir os sintomas de agitação motora e não motora e distúrbios comportamentais, e promove mais qualidade de vida aos pacientes.

Deste modo, solicito aos meus nobres pares que auxiliem na aprovação desta proposição de relevância social ímpar.

Por esses motivos, contamos com o apoio dos ilustres Pares